

“Calcianuro”, que comprende como 85 por ciento, y “Cianogás” con un 50 por ciento de cianuro de calcio. En la práctica, hay que dar aproximadamente dos veces más golpes de pistón con el último que con el primero (las cifras dadas más arriba son para “Calcianuro”). Si se toma en cuenta esa diferencia, no parece que haya marcada variación en la eficacia de las dos sustancias. El cianogás es algo más barato si se toma en cuenta el contenido de HCN. También es el único de los dos que se fabrique en los Estados Unidos.

ORGANIZAÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA NO BRASIL¹

Pelo Dr. LEVI CARNEIRO

Na amplitude do enunciado desta tése se pôde considerar compreendida a materia de muitas outras, de quasi todas as outras da Conferencia. E, em verdade, tem de ser assim, desde que as conclusões da Conferencia se hão de recomendar, quasi todas, á consagração legislativa, que lhes assegurará a applicação desejada.

Por outro lado, a legislação da infancia abrange, cada vez mais, um campo vastissimo. No Congresso Brasileiro da Infancia, de 1922, empreendi o estudo do que então chamei “a nova legislação da infancia,” que ocupou um volume de mais de 200 paginas. Essa legislação, em muitos de seus aspétos, está no ról de nossas aspirações irrealizadas; noutros, apresenta, depois de 11 anos, novos institutos ou cambiantes novas. Não tentarei, agora, pôr em dia aquêlê estudo. Traçarei, apenas, sucintamente, os principios em que deve assentar a nossa propria legislação da criança, resalvando os detalhes, os desenvolvimentos de alguns desses principios que constituirão objeto de outras téses do programa da Conferencia.

1. Antes de tudo, deveríamos assentar os altos objetivos da legislação de que se trata. Esses objetivos a caracterisarão. Não é necessario repetir a famosa “Declaração de direitos” da criança, da Genebra, que mereceu a consagração da Constituição Hespanhola, e recentemente desenvolvida, com maiores detalhes, na Conferencia de Washington. Basta-me afirmar—o que nenhum desses dois famosos documentos menciona—a profunda iniquidade e os gravissimos males da desigualdade de condição das crianças nas sociedades contemporaneas. Essa desigualdade, sim é que o Estado deve, tanto quanto possa, corrigir.

2. Depois, admitida a competencia cumulativa dos órgãos legislativos da União, dos Estados, dos Municipios, resalvarei a preeminencia de cada, conforme a hierarquia constitucional. O legislador federal assentará, numa grande lei, os fundamentos da politica nacional da

¹ Trabalho apresentado á Conferencia Nacional de Proteção á Infancia, Rio de Janeiro, 17-27 set. 1933.

criança em todo o Brasil. Será esse o Código da Infancia, pois preferirei esta denominação á de Código de Menores de que temos usado e que não é tecnicamente exáta. Costa Rica, ainda ha pouco, applicou a denominação, que considero mais acertada.

3. Firmada a competencia legislativa, assentados no "Código da Infancia" as bases de toda a legislação sobre a matéria, ha, de a propria lei assegurar a sua applicação regular e eficiente. Já temos leis boas, neste assunto, que são letra morta. E tão necessaria como a execução fiel das leis adotadas, é a coordenação de todas as atividades em pról da criança. Essas atividades se completam, exercem-se em campos contiguos, por vezes mal delimitados. A sua coordenação torna-las á mais efficientes, augmentar-lhes-á a esféra de applicação. Em cada unidade federativa deverá haver um órgão adequado a essa obra. Todos éles serão conjugados pelo Conselho Federal de Proteção e Assistencia á Infancia. Este Conselho realçará a feição eminentemente nacional do problema da infancia.

4. Ha, no entanto, algumas medidas legislativas novas, a adotar e dentre as quais destacarei:

a) A proteção das familias numerosas. Creio que, no ponto de vista da politica internacional, não nos corre maior dever que o de povoar o nosso imenso territorio. Esse é o nosso dever—e o nosso interesse. Não se prescinda da "qualidade" da prole. Como quer que seja, porém, não se pode abstrair da "quantidade." Mesmo porque este é o fato, já existente, acarretando, para milhares de crianças privações e miserias, a que se têm de dar remedio.

b) O voto familiar. E' ainda uma fórmula de proteção das familias numerosas. E é uma medida politica do maior alcance e significação. Está claro, porém, que dêle não resultará preponderancia do marido.

c) Plena capacidade civil da mulher—complemento (ou até requisito primordial) da capacidade politica, que já lhe concedemos. Varias leis estrangeiras—como a italiana, e, depois, com mais amplitude, a argentina—suprimiram as obsoletas restricções á capacidade civil da mulher casada.

d) Delito de abandono de familia e de contagio venereo. São duas figuras admitidas já nos Codigos penais modernos. Mesmo entre nós, consigna-as o projeto do Sr. Sá Pereira. Mas, a triste verdade é que os fatos que as caracterizam, continuam, aqui, livres de qualquer pena.

e) Exame medico pré-nupcial. Tivemol-o, ainda que facultativamente, na lei do casamento civil de 1890. Agora, unem-se as vózes mais autorizadas reclamando-o, obrigatoriamente, ao menos em certos casos.

f) Facilitação da adoção. O instituto da adoção resurgiu em quasi todos os paizes depois da grande guerra européa. Mostrei-o eu mesmo, em memoria que apresentei ao Congresso da Infancia, de Santiago de

Chile. No entanto, entre nós, vigoram ainda as normas do Código Civil, que muito restrictamente nos permitem os beneficios de béla instituição.

g) A punição do anti-concepcionismo e do aborto. Sobre esta materia larga discussão, infundavel debate, se têm travado. Não me deterei sobre éle. Reconhecida a necessidade do povoamento do imenso territorio do Pais, não se comprende como se tolere, em todos os casos, sem nenhuma discriminação, as fraudes praticadas geralmente pela gente de maiores recursos e de mais alta posição social. Sem insistir nas razões de ordem moral, que seriam, por si sós, decisivas.

h) Proteção especial dos filhos ilegítimos. Varias formulas se têm aventado. Notadamente, prende agora a atenção dos mais abalisados estudiosos do problema certas fórmulas especiais de tutela. Isso, ou outra coisa, teremos de fazer, quanto antes.

5. Destacadamente mencionarei o problema da mortalidade infantil. Ai, não se trata apenas de fazer leis—mas, também, de certas medidas de ordem administrativa. E a verdade é que nem temos, sequer, estatísticas seguras e uniformes, que permitam observações rigorosas. Para este efeito, a coordenação das atividades das autoridades e associações, é da maior relevancia, como assinaei numa das conclusões.

A este proposito, entendi oportuno acentuar os perigos decorrentes da permanencia das crianças na rua. Talvez em nenhum outro pais civilizado haja tantas crianças vagando nas ruas. Corrompendo, portanto; ou comprometendo a saúde; ou arriscando a vida. Urge difundir esta compreensão. Para vêr como éla nos falta, basta destacar a carencia de parques de diversões. Não os temos. Não se lhes dá pela falta. Porque todos admitimos que a rua serve para os mesmos fins.

6) A lei, a lei federal, pode e deve mencionar os principais serviços e instituições de que depende a solução do problema da criança. Destacarei: os juízos especiais de menores, sem nenhuma forma ou aparato judiciario; a fiscalisação do trabalho infantil, sem a qual nada valem as leis que sobre éle se façam (e que, a meu vêr, hão de atender, prudentemente, ás peculiaridades de nossas condições, tão diversas em todo o Pais); os estabelecimentos de assistencia, os educativos ou escolares.

7) Ainda na lei—para que déla dimane, em todo o Pais, uma ação regular, intensa, com todas as modalidades necessarias—consignaria as festividades que se devem celebrar periodicamente—não só os concursos de robustez, já bastante frequentes, como os de aleitamento materno (por vezes já compreendidos nos primeiros), e outros, altamente significativos, como o da casa pobre assejada.

8) Por fim, resalvaria em todos os orçamentos, federais, estaduais e municipais, certa quota, proporcional, á receita arrecadada efetivamente, para ocorrer aos serviços da criança. Essa ideia está, pode

acreditar-se, vitoriosa, quanto aos serviços de educação. A estes ajuntaria em aqueles, a que, em certo sentido, se devem considerar ligados.

9) São estes, no menor numero de palavras em que os pude exprimir, os motivos que me levaram a formular as conclusões que ofereço ao estudo da Conferencia.

Conclusões.—Na organização da proteção legal da criança no Brasil deve atender-se ás indicações seguintes:

I. A lei procurará atenuar, ou eliminar, a desigualdade de condição das crianças—que é a mais injustificavel e nociva das desigualdades sociais—assegurando ás necessitadas, quanto possivel saude, educação, conforto e divertimentos.

II. Coordene-se a atividade dos órgãos legislativos, federais, estaduais, municipais, assegurada a preponderancia hierarquica de uns sobre outros, reunidos no “Codigo da Infancia” (ou, mantida a designação atual, o Codigo de Menores”) os principios fundamentais de toda a legislação brasileira sobre a materia.

III. Estabeleçam-se órgãos capazes de assegurar a bôa execução das leis adotadas, e de coordenar, orientar, fiscalisar e estimular a ação das autoridades publicas, de associações particulares ou simples individuos. Nesse sentido é particularmente recomendavel a remodelação do Conselho de Proteção e Assistencia de Menores, com séde nesta Capital, afim de lhe dar o controle supremo dos problemas da infancia no Brasil e a orientação pratica da “politica da criança,” em toda a Republica, conjugando-o com órgãos correspondentes, nos variados Estados federados, e nos municipios, para conseguir a formação de estatisticas uniformes e completas, a fiscalisação de todos os serviços em andamento, e a verificação de suas deficiencias ou irregularidades.

IV. Assegure-se: a) a proteção das familias numerosas; b) o voto familiar; c) a plena capacidade civil da mulher, a par da plena capacidade politica já estabelecida; d) a punição do abandono da familia e do contágio; e) o exame medico pré-nupcial; f) a facilitação da adoção; g) a repressão do anti-concepcionismo e do aborto; h) a proteção especial dos filhos illegitimos; i) a sanção das omissões do pai, tutor ou curador, quanto á educação dos seus filhos, tutelados ou curatelados.

V. Adotem-se medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade infantil (pelo combate de suas causas principais reconhecidas—doenças, ignorancia, miseria) e para defesa moral das crianças. Neste sentido, destaca-se, por sua urgencia a relativa facilidade de execução, a proibição da permanencia de crianças nas ruas. Ha que considerar a permanencia da criança na rua sempre nociva á sua saúde, á sua educação, á sua segurança pessoal.

VI. Organisem-se, assegurada a eficiencia e regularidade do seu funcionamento, em todo o País, instituições e serviços necessarios á proteção da criança, como:

- a) juízos especiais de menores;
- b) fiscalização do trabalho infantil;
- c) dispensarios de higiene prénatal, maternidades, lactarios, crèches, ambulatorios, asilos, (nos de meninas, com pratica de puericultura) preventorios, hospedagem familiar; enfermeiras ou hospitais; privativos; visitação domiciliaria, etc.
- d) escolas maternas, cinema educativo, inspeção medico-escolar; colonias de férias e outras organizações escolares, para escolas para as crianças e para seus pais;
- e) escotismo
- f) parque de diversões.

VII. Promovam-se, com regularidade, festividades significativas, como:

- a) concursos de robustez;
- b) de aleitamento materno;
- c) de casa pobre assejada;
- d) eleição do melhor coléga nas escolas;
- e) provas de boas ações;
- f) premios de próle numerosa e sadia.

VIII. Nos orçamentos estaduais e municipais deve-se reservar, obrigatoriamente, certa percentagem da receita para occorrer aos serviços de proteção e assistencia á infancia e de educação.

LE QUINACRINE DANS LA TIERCE MALIGNE¹

Par M. de Dr. J. E. MARTIAL

Médecin-Commandant Service de Santé des Troupes Coloniales Françaises

Le paludisme est l'endémie de beaucoup la plus importante de la Province de Lang-Son. Il abonde dans certaines régions, notamment à Than-Moi, à Dong-Dang, à Pho Binh-Gia, à Na-Cham. Il s'agit, dans la grande majorité des cas, de fièvre tierce à *Plasmodium falciparum*, forme qui résiste bien au traitement classique par la quinine en injections ou en ingestion.

Un gramme de quinine intramusculaire, en même temps qu'un gramme cinquante de chlorhydrate per os, le tout pendant dix jours, sont les doses que nous utilisons communément. Nous y ajoutons, tous les quatre jours, une injection de Novarsénol Billon (914): 0 gr. 15 le quatrième jour après l'entrée, 0 gr. 30 puis 0 gr. 45 les fois suivantes, sans dépasser cette dernière dose.

Au cours même du traitement d'attaque à la quinine seule, poursuivi par des ingestions quotidiennes d'un gramme de quinine, les cas de paludisme qui récidivent ne sont pas rares. La température qui

¹ *Ann. Méd. & Phar. Coloniales*, avril-juin 1935, p. 301.